



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1066/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0098/15.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma que pretende estabelecer normas gerais e abstratas que regulamentem o fechamento de vilas, ruas sem saída, ruas e travessas com características de ruas sem saída ao tráfego de veículos estranhos aos seus respectivos moradores.

Na justificativa da presente propositura, o ilustre Edil aponta o aumento significativo do número de crimes contra o patrimônio na Cidade de São Paulo e o fato de muitas das vias com as características arroladas nos incisos do artigo 2º já terem sido fechadas por seus moradores.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, já que, conforme explicitado por seu autor, o projeto objeto do presente parecer visa prevenir crimes nas vias por ele abordadas, resguardando o patrimônio e integridade física dos munícipes.

Com efeito, a ordenação da circulação urbana e do tráfego local é de estrita competência do Município (in Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, Editora Malheiros, 1993, p. 319) e projetos de lei afetos a tais temas podem ser iniciados por qualquer membro do Parlamento Paulistano, ex vi do artigo 37, "caput", da Lei Orgânica do Município. Assim, a competência legislativa dos entes municipais para legislarem a respeito do assunto é assegurada pela regra inscrita no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, em razão da natureza da matéria ora tratada, a aprovação deste projeto de lei dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal, consoante previsto no artigo 40, §3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

## RETIFICAÇÃO

### **PARECER Nº 1066/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0098/15.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma que pretende estabelecer normas gerais e abstratas que regulamentem o fechamento de vilas, ruas sem saída, ruas e travessas com características de ruas sem saída ao tráfego de veículos estranhos aos seus respectivos moradores.

Na justificativa da presente propositura, o ilustre Edil aponta o aumento significativo do número de crimes contra o patrimônio na Cidade de São Paulo e o fato de muitas das vias com as características arroladas nos incisos do artigo 2º já terem sido fechadas por seus moradores.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, já que, conforme explicitado por seu autor, o projeto objeto do presente parecer visa prevenir crimes nas vias por ele abordadas, resguardando o patrimônio e integridade física dos munícipes.

Com efeito, a ordenação da circulação urbana e do tráfego local é de estrita competência do Município (in Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, Editora Malheiros, 1993, p. 319) e projetos de lei afetos a tais temas podem ser iniciados por qualquer membro do Parlamento Paulistano, ex vi do artigo 37, "caput", da Lei Orgânica do Município. Assim, a competência legislativa dos entes municipais para legislar em respeito do assunto é assegurada pela regra inscrita no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, em razão da natureza da matéria ora tratada, a aprovação deste projeto de lei dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal, consoante previsto no artigo 40, §3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/06/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2015, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).